



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 999546 - RS (2025/0149713-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS
ADVOGADO : LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D DA S (PRESO)
CORRÉU : E DE S G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 999546 - RS (2025/0149713-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS
ADVOGADO : LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : D DA S (PRESO)
CORRÉU : E DE S G
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de D DA S – denunciado pela prática dos crimes de estupro de vulnerável e favorecimento de prostituição e exploração sexual de adolescente –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (*Habeas Corpus* n. 5064911-52.2025.8.21.7000).

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva decretada pelo juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de São Leopoldo (Ação Penal n. 5005449-16.2025.8.21.0033), ao argumento da existência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar.

Aduz que o paciente é primário, tem bons antecedentes, é pai de família e tem residência fixa e trabalho lícito.

Argumenta que *as relações sexuais com o denunciado teriam começado quando tinha 14 (catorze) anos, tornando dúbia a tipicidade do fato* (fl. 13).

Requer, assim, a revogação da constrição cautelar e, subsidiariamente, a substituição da prisão provisória por medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Pedido liminar indeferido às fls. 78/80.

Informações prestadas às fls. 83/85 e 89/113.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 115 /120).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024).

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado, porquanto a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias está lastreada em elementos concretos dos autos (fls. 27 e 59), notadamente o fato de que as vítimas, menores de de idade, eram supostamente entregues ao paciente pela genitora, a corré, para que com elas praticasse atos sexuais, recebendo em troca drogas.

Outrossim, e como bem considerou o Tribunal local (f. 27), a alegação de que a vítima M já poderia ter 14 anos de idade quando do acontecimento dos fatos exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que, além de ser impossível na via do *habeas corpus*, somente poderá ser realizado em sede de sentença, pelo juízo de piso, após análise exauriente dos elementos colhidos durante larga instrução probatória.

Ademais, o entendimento das instâncias ordinárias de que é legítima a prisão cautelar em questão está em consonância com o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que *a prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indiquem a gravidade das condutas e o risco de reiteração delitiva, mesmo diante de condições pessoais favoráveis do*

acusado (AgRg no HC n. 955.402/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024).

Acrescente-se, ainda, que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Logo, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que *eventuais condições pessoais do autuado não têm o condão de, por si só, garantir a revogação do decreto prisional* (AgRg no HC n. 955.402/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/12/2024).

Em face do exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0149713-6

HC 999.546 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50029522920258210033 50054491620258210033 50649115220258217000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS

ADVOGADO : LEONEL BOBSIN DE CASTRO MEDEIROS - RS128729

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : D DA S (PRESO)

CORRÉU : E DE S G

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025